



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.003262/2010-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.036 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ESTAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausentes os conselheiros Rafael Taranto Malheiros e Bianca Felicia Rothschild.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, contra o acórdão nº 10-40.549, exarado pela 6ª Turma da DRJ/POA.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (e-fl. 31 e ss.), complementando-o ao final:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em 25/10/2010, às fls. 02/04, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/CXL nº 434005, de 01 de setembro de 2010 (fls. 17).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos do Simples Nacional, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3.º, combinada com o inciso I do art. 5.º, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011.

O contribuinte foi cientificado do ADE em 23/09/2010, conforme fls. 19 e, dentro do prazo, apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que os débitos compreendidos entre os meses de 10/2007 à 09/2008, citados no ADE, foram objeto de adesão no parcelamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009. A adesão ao parcelamento deu-se através de liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 2009.71.07.004805-4, a qual foi confirmada por sentença e encontra-se no Tribunal Regional Federal da Quarta Região aguardando julgamento do recurso de apelação apresentado pela União Federal.

Ao final requer a suspensão do processo administrativo, até o trânsito em julgado do processo judicial.

(...)

Apreciada a manifestação de inconformidade, a DRJ de origem julgou-a improcedente, mantendo o ADE que excluiu o sujeito passivo do Simples Nacional, conforme ementa a seguir reproduzida:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/01/2011

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITO**

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

(...)

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fl. 38 e ss.) alegando, unicamente, a inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006, que embasou o ato de exclusão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade estabelecidos no Decreto n.º 70.235/72.

Como visto no relatório, a única questão levantada pela recorrente em sua defesa diz respeito à alegada inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006, que embasou o ato de exclusão.

Ocorre que, conforme estabelecido no art. 26-A do Decreto n.º 70235/72, a seguir transcrito, é vedado a este Colegiado afastar a aplicação da aludida norma sob alegação de sua inconstitucionalidade:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei

ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

No mesmo sentido vai a Súmula CARF nº 2, de caráter vinculante em relação a este Colegiado, *in verbis*:

**Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tendo em vista o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa